

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Saulo José Casali Bahia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-521-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Esta coletânea congrega as ricas contribuições anunciadas no Grupo de Trabalho (GT) “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, realizado por ocasião do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, tendo como tema principal do evento “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Nesse sentido, apraz-nos abrir as portas do conhecimento indicando os dezoito artigos apresentados e amplamente debatidos, os quais se encontram abaixo sintetizados:

1. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE ACESSO À ÁGUA DECORRENTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo de autoria de João Hélio Ferreira Pes, teve por objetivo analisar o reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental decorrente dos tratados internacionais de Direitos Humanos internacionalizados pelo Estado Brasileiro.

2. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS: BREVE ANÁLISE DAS RECENTES POLÍTICAS RESTRITIVAS NA EUROPA E EUA, de Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Dorival Guimarães Pereira Júnior. O artigo examina a questão da política de fechamento das fronteiras adotadas pela União Europeia e pelos EUA, bem como aborda a questão da resistência de certos países em receber refugiados em seus respectivos territórios.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. O autor, Felipe José Nunes Rocha, aborda a justiça de transição a partir da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando a contribuição das decisões para a efetivação das medidas justransicionais na América Latina.

4. ANÁLISE PROCEDIMENTAL COMPARATIVA DO ACESSO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO EUROPEU E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo elaborado pelos autores, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e João Paulo Borges Bichão, teve como objetivo examinar a estruturação orgânica dos sistemas regionais, europeu e interamericano, no âmbito de proteção internacional dos Direitos Humanos, além

de promover uma análise comparativa dos procedimentos de acesso nas Cortes Internacionais.

5. AS REPARAÇÕES AS VÍTIMAS DE TORTURA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Arnelles Rolim Peixoto, analisa a importância do estabelecimento das reparações às vítimas de tortura na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS DESLOCAMENTOS HUMANOS: UM ENSAIO ENTRE O DISCURSO POLÍTICO DA AGENDA INTERNACIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Aloísio Alencar Bolwerk e Grazielle Cristina Lopes Ribeiro promovem um estudo sobre os tipos de imigração, decorrentes das diferentes motivações que ensejam a classificação em diferentes categorias. Analisam, ainda, o discurso político constante da Agenda Internacional, a partir do exame entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos Estados.

7. A EFICÁCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM SOBRE SEU FUNCIONAMENTO E CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. O artigo, de autoria de Gustavo Assed Ferreira e de Isis de Angellis Pereira Sanches, estuda a responsabilidade internacional dos Estados, especialmente, em relação ao não cumprimento das obrigações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados signatários.

8. CONSTITUCIONALISMO DA CARTA DA ONU E SOBERANIA ESTATAL: LEGITIMIDADE DA NÃO INTERVENÇÃO NA VISÃO DA SÍRIA E DO CONFLITO ÁRABE-ISRAELENSE EM JERUSALÉM. Em seu texto, Bruno Bernardo Nascimento dos Santos, aborda a dificuldade da Organização das Nações Unidas (ONU) de se impor perante a soberania dos Estados e a legitimidade da não intervenção nos conflitos armados na Síria e no conflito árabe-israelense.

9. DA PIRÂMIDE À BÚSSOLA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO PRO HOMINE E SEU USO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. O trabalho, elaborado por Gilberto Schäfer e Jesus Tupã Silveira Gomes, objetiva um exame aprofundado sobre o princípio pro homine, seus funções e consequências, de modo a identificar a primazia das disposições mais favoráveis aos indivíduos e grupos vulneráveis, em contraposição à pirâmide normativa proposta por Hans Kelsen, na obra 'Teoria Pura do Direito'.

10. DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DOS REFUGIADOS NO BRASIL, de Paola Flores Serpa e Ynes da Silva Félix. Este artigo propõe-se a analisar e identificar os mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos direitos humanos sociais dos refugiados no Brasil, a partir do marco regulatório estabelecido pelo Estatuto dos Refugiados – Lei nº 9.474 /1997.

11. DO ESTUDO DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO. Nesse trabalho, Renata Pereira Nocera promove um exame das medidas de combate à corrupção no Direito Internacional e Interno, utilizando como base a Convenção de Mérida. Analisa os sistemas de controle no âmbito da cooperação internacional e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

12. Os autores, Felipe Peixoto de Brito e Yara Maria Pereira Gurgel, contribuem com o texto O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PROFESSORES BRASILEIROS EM FACE DO PROGRAMA ESCOLA LIVRE. O artigo foca a pesquisa na adequação do Programa Escola Livre à Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e aos tratados internacionais de Direitos Humanos adotados pelo Brasil. A partir de um estudo descritivo e hipotético-dedutivo, os autores promovem um estudo sobre a constitucionalidade do Programa em comento, assim como a (in)convencionalidade com os tratados adotados no país.

13. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO TENDÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA ALÉM DO ESTADO NACIONAL, de Angela Jank Calixto e Luciani Coimbra de Carvalho. O artigo investiga em que sentido o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos no cenário global consolida meios para se afirmar a existência de um processo de constitucionalização do direito internacional.

14. Em O DISCURSO EM TORNO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO (I)LEGAL NO CONTEXTO EUROPEU: A ITÁLIA COMO PARÂMETRO DE ANÁLISE, Ailton Mariano da Silva Mendes, aplica uma abordagem dialética para identificar os motivos dos discursos apresentados para justificar a implementação das políticas migratórias, bem como analisa a onda de criminalização da migração internacional no continente europeu.

15. O LUGAR DOS APÁTRIDAS NO MUNDO: A APOSTA NA FRATERNIDADE, dos autores Sandra Regina Martini e Bárbara Bruna de Oliveira Simões. Tendo como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraternal, o artigo busca identificar quem são os apátridas, analisa como está a situação destas pessoas e, ainda, estabelece o questionamento do porque há tantos casos de apatridia na atualidade.

16. De autoria de João Bruno Farias Madeira e Érika Campelo da Silva, o artigo O SISTEMA INTERNACIONAL E AS CONTRADIÇÕES DA NOVA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL, investiga, em síntese, como se dá o tratamento legal da pessoa deficiente nos tratados internacionais de Direitos Humanos, em especial, àqueles assumidos pelo Brasil.

17. OS DIREITOS COLETIVOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA V. PARAGUAI, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima, tem por objetivo verificar a existência de uma resposta satisfatória no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Corte Interamericana, dos casos que envolvam direitos coletivos mesmo diante da inexistência de instrumentos específicos do processo coletivo.

18. Finalmente, o artigo OS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A TEORIA DE RONALD DWORKIN, de autoria Filipe Augusto Oliveira Rodrigues, visa demonstrar como a teoria de unidade do valor de Ronald Dworkin se relaciona com os Direitos Humanos e, ainda, destaca a questão do interpretativismo, da integridade e da unidade do valor.

Espera-se que esta obra represente uma importante contribuição para a academia jurídica por tratar de temas tão complexos e atualíssimos às reflexões em torno do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Aos leitores, desejamos uma agradável e profícua leitura!

Prof^a Dr^a. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – Universidade Federal do Maranhão

Prof^o Dr. Saulo José Casali Bahia – Universidade Federal da Bahia

Prof^o Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EFICÁCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM SOBRE SEU FUNCIONAMENTO E CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES

THE EFFECTIVENESS OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS: AN APPROACH TO ITS FUNCTION AND IMPLEMENTATION OF ITS DECISIONS

Gustavo Assed Ferreira ¹
Isis De Angellis Pereira Sanches ²

Resumo

O problema central é a busca de como é exercida a responsabilidade internacional dos Estados, aplicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando ocorrem violações de Direitos Humanos de seus países signatários. A problemática concentrou-se em entender como funciona o processo por meio de reclamação internacional perante o Sistema Regional Interamericano de proteção de direitos humanos. Visto que, não há uma ordem internacional aplicável a todos os Estados e por esta ser descentralizada, a atuação desta Corte está circunscrita aos países membros signatários da Convenção Americana, que tenham concedido o aceite à competência contenciosa desta Corte.

Palavras-chave: Responsabilidade, Direitos humanos, Sentenças, Implementação, Internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The main problem was to pursue how is practiced the responsibility of the States, applied by the Inter-American Court of Human Rights when there are violations of human rights by its signatories countries. The problematic concentrated in comprehending how proceeds the international complaints and prosecutions toward the Inter-American System of Human Rights. There is not a global international order that extends over all States, and, as this order is decentralized, it is necessary the States's agreement to the international treaty of the American Convention, and that these countries have conceded the acceptance to the jurisdiction of these Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Responsibility, Human rights, Sentences, Implementation, International

¹ Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho; Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto; Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

² Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca; Especialista em Direito tributário pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto; Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto.

INTRODUÇÃO

A tradição jurídica da teoria do direito assinala a necessidade de serem as normas gerais e abstratas emanadas de uma autoridade e providas de sanção para o caso de seu descumprimento.

No âmbito do Direito Internacional Público, a sanção é emanada de uma autoridade conjunta quando os Estados infringem as suas regras, sendo representada pelo instituto da responsabilidade internacional, pois, a responsabilidade deste é corolário lógico quando há o cometimento de um ato ilícito.

A responsabilidade internacional do Estado possui uma existência precária, pois falta poder central vinculante e mecanismos mais eficazes de coação estatal, como mecanismos de execução automática de sentenças internacionais. A finalidade essencial deste instituto é, em última análise, reparar e satisfazer, respectivamente, os danos materiais e éticos sofridos por um Estado em decorrência de atos praticados por outro.

Para entender a atuação da Corte IDH¹ é indispensável estudar a responsabilidade internacional dos Estados, visto que, a responsabilidade internacional é o instituto jurídico que visa responsabilizar determinado Estado pela prática de um ato atentatório (ilícito) ao Direito Internacional perpetrado contra os direitos ou contra a dignidade de outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu. É evidente que nas relações do Estado com as pessoas sujeitas à sua jurisdição o instituto da responsabilidade internacional também opera no que diz respeito às violações estatais de direitos humanos, perfazendo-se na conseqüente *Internacionalização dos direitos humanos*, para a salvaguarda de direitos internacionalmente protegidos.

A regra do prévio esgotamento dos recursos internos, na prática, tem sido interpretada restritivamente, mitigando-se o seu alcance quando, comprovadamente, a vítima da violação dos direitos humanos não tiver os meios e as condições necessárias para esgotar os recursos judiciários internos antes de deflagrar o procedimento perante a CIDH.

A CIDH² é órgão da CADH³ que possui, como uma das principais competências, a de permitir que os indivíduos ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, possa apresentar à CIDH petições que contenham denúncias ou queixas de violações da CADH por um Estado parte. Assim, os indivíduos, apesar

¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos.

² Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

³ Convenção Americana de Direitos Humanos.

de não terem acesso direto à Corte IDH, dão início ao processamento internacional do Estado com a apresentação de petição à CIDH, tratando-se de uma exceção à cláusula facultativa (que permite que o Estado parte se manifeste se aceita ou não esse mecanismo, independentemente de declaração expressa do Estado reconhecendo essa sistemática).

A Corte IDH é o segundo órgão da CADH e é o órgão jurisdicional do SIDH que resolve sobre os casos de violação de direitos humanos perpetradas pelos Estados-partes da OEA⁴ e que tenham ratificado a CADH. Para entender como ocorre o funcionamento do SIDH veremos quais são seus instrumentos de atuação, como a CADH; que é coadjuvante ou complementar da oferecida pela ordem doméstica dos Estados-partes; a CIDH, que analisa a admissibilidade da petição e outras características processuais; e a Corte IDH que é o órgão jurisdicional supranacional que condena os Estados-partes da OEA que tenham ratificado a CADH.

É necessário que o Estado membro conceda o aceite para a atuação de tribunais internacionais. No caso da atuação da Corte IDH de Direitos Humanos, promove-se um limite de atuação desta para com os Estados em geral, podendo atuar somente perante os Estados membros da CADH, possuindo caráter subsidiário e complementar. Isso ocorre porque a responsabilidade internacional do Estado possui uma existência precária, falta poder central vinculante e mecanismos mais eficazes de coação estatal, como mecanismos de execução automática de sentenças internacionais.

O grande problema que existe relativamente ao cumprimento das obrigações impostas pela Corte IDH aos Estados signatários não está na parte indenizatória da sentença, a qual deve ser cumprida pelo Estado condenado, mas na dificuldade de se executar internamente os deveres de investigar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos.

Na prática, a Assembleia-Geral da OEA, pouco tem feito a fim de exigir dos Estados condenados pela Corte IDH o efetivo cumprimento das sentenças de reparação ou ressarcimento.

No Brasil não há ainda nenhuma norma que obrigue ao pagamento da indenização ordenada pela Corte IDH, muito menos ao pagamento preferencial, encontrando-se, inclusive, dificuldade de se executar internamente a parte indenizatória da sentença.

Compreendendo-se o fato de que o SIDH⁵ não possui uma cogência eficiente de execução de sentenças da Corte IDH no âmbito interno dos Estados signatários e nem os obriga a constituir normas de cumprimento das sentenças ordenadas pela Corte IDH⁶, seria possível

⁴ Organização dos Estados Americanos.

⁵ Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos.

questionar-se a eficácia do SIDH para a salvaguarda dos direitos humanos?

A tríade obrigacional de indenizar, de punir e de investigar das sentenças proferidas pela Corte contém o núcleo duro dos deveres dos Estados em face às sentenças da Corte IDH, que em última análise estão a consagrar a efetividade do acesso à justiça no SIDH.

Apesar das deficiências de cumprimento da tríade obrigacional, estas seriam suficientes para que o SIDH seja considerado ineficaz perante a sociedade internacional, em face da proteção dos direitos humanos?

Para o estudo da problemática serão utilizadas as técnicas de pesquisa⁷ do levantamento, bibliográfica e documental, utilizando-se do acervo doutrinário nacional e estrangeiro pertinente.

Ademais, será utilizada a Metodica estruturante do professor Canotilho⁸, enfatizando a sua vertente empírica, objetivando-se a investigação em uma dimensão prática, ou seja, dos resultados que implicam as atividades do Estado em seus três planos: administração, legislação e julgamento.

1. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

É preciso desvendar os precedentes históricos que permitiram o processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos. O Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e a autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado, seguindo-se da Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. Para que o direito internacional se internacionalizasse foi necessário

⁷ As técnicas de pesquisa são as ações do pesquisador diante do objeto pesquisado. Algumas delas são: a) Levantamento: investigação sobre a existência de precedentes judiciais e legislação (ou projetos de lei), de doutrina, dados estatísticos e dados históricos; b) Bibliográfica: é a utilização da doutrina levantada como fonte de ideias para o seu trabalho de investigação; c) Documental: exige a análise de legislação, de jurisprudência e de dados estatísticos. A referência ao documento é apenas para situar o objeto de análise e, não, para fixar a fonte da ideia.

⁸ A Metodica Estruturante do professor Canotilho é fundada nos seguintes pilares: a) analítico-dogmático, examinando-se conceitos operacionais e fundamentais (como por exemplo o de norma, de dever jurídico, etc.); b) empírico, objetivando-se a investigação em uma dimensão prática, ou seja, dos resultados que implicam nas atividades do Estado em seus três planos: administração, legislação e julgamento; e c) crítico-normativo, tendo como análise a hermenêutica que auxilia na tarefa de aplicação do Direito Internacional e Constitucional.

redefinir o âmbito de soberania estatal. Também foi preciso redefinir o status do indivíduo no cenário internacional para que este se tornasse verdadeiro sujeito de direito internacional (PIOVESAN, 2015).

Com a internacionalização, foram criados o sistema global de proteção dos direitos humanos e também os sistemas regionais, dentre os quais merece destaque o Sistema Interamericano, composto por quatro principais instrumentos: a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a qual, apesar de não ser tecnicamente um tratado, explicita os direitos mencionados na Carta da OEA; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, apelidado de Protocolo de San Salvador (1948) (BUERGENTHAL, 1997).

Portanto, esse processo de internacionalização é fruto da ressaca moral da humanidade ocasionada pelo excesso de violações de direitos humanos perpetradas pelo nazifascismo, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto. Consequentemente, é garantido o direito de acesso às instâncias internacionais de direitos humanos (no âmbito da ONU e dos organismos regionais) (PIOVESAN, 2015).

Antônio Augusto Cançado Trindade assevera que no complexo normativo interamericano existe a obrigação genérica de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, e não se deve fazer distinção de raça, credo, nacionalidade ou sexo (art. 3º, alínea I, da Carta da OEA) (TRINDADE, 2012).

O SIDH tem sua origem histórica com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá) de 1948, aprovada na 9ª conferência Interamericana, ocasião em que também se celebrou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (MAZZUOLI, 2013).

A Corte IDH foi o que deu origem a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que criou mecanismos para prevenir e coibir a violência contra a mulher. A biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, inconformada com a impunidade do marido, que por duas vezes tentou matá-la (a primeira com um tiro pelas costas que a deixou paraplégica e a segunda tentando eletrocutá-la dentro da banheira), denunciou o Brasil junto à CIDH ligada à Organização dos Estados Americanos. O ex-marido de Maria da Penha, colombiano, só foi julgado 19 anos após os fatos, e só depois da denúncia ter sido formalizada junto à OEA. Este ficou apenas dois anos preso em regime fechado. O caso ganhou repercussão internacional e, em âmbito nacional, levou o Congresso Nacional a aprovar a Lei 11.340/2006, sancionada pelo presidente da República em

agosto daquele ano. Esta lei prevê penas mais duras contra os agressores de mulheres, quando ocorridas em âmbito doméstico ou familiar (CAVALCANTI, 2010).

O artigo 44 do Pacto de San José da Costa Rica permite que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados membros da Organização apresentem à CIDH petições que contenham denúncias ou queixas de violação da CADH por um Estado Parte (MAZZUOLI, 2016).

A proteção internacional dos direitos humanos que está prevista na CADH é coadjuvante ou complementar da que oferece o Direito interno dos seus Estados Partes. Esta não é supletiva à do Direito interno, visto que não cabe a qualquer Sistema internacional de proteção substituir a jurisdição estatal interna para fixar as modalidades específicas de investigação e julgamento em um caso concreto. Dessa maneira, não se retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição. O sistema protetivo deve somente operar depois de se dar oportunidade de agir ao Estado e apenas em caso de inação deste ou em caso de proteção aquém da que deveria ocorrer, como nos casos de falta de amparo, em desconformidade com os direitos e garantias previstos pela CADH. Nestes casos pode o sistema interamericano atuar concorrentemente (de modo coadjuvante, complementar) para o objetivo comum de proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou menos do que deveria, tendo então lugar a proteção prevista pela CADH. Cabe a responsabilidade imediata de proteção ao Estado e ao SIDH a responsabilidade protetiva mediata (tanto isso é verdade que um dos requisitos de admissibilidade de petições perante a CIDH é a do “prévio esgotamento dos recursos internos”) (MAZZUOLI, 2016).

Estão protegidos pela CADH “toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição” significando, portanto, que a proteção da CADH independe da nacionalidade da vítima, sendo protegidos nacionais dos seus Estados Partes e apátridas, como os estrangeiros residentes ou não em um desses Estados. Para sujeitar-se à jurisdição de um Estado não significa neste residir, mas nele estar no momento em que a violação de direitos humanos ocorreu (HUMANOS, 1969).

O artigo 1º da CADH está intitulado como a “obrigação de respeitar os direitos”, sendo obrigação dos Estados Partes comprometerem-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na CADH e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (HUMANOS, 1969).

O §2º da CADH, por sua vez, estabelece que se o exercício das liberdades e direitos mencionados no art. 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra

natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (HUMANOS, 1969).

Para a proteção e monitoramento dos direitos que estabelece, a CADH vem integrada por dois órgãos: a CIDH e a Corte IDH (HUMANOS, 1969).

2. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A CIDH tem sua origem em uma resolução e não um tratado. Trata-se da Resolução VIII, adotada a V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, ocorrida em Santiago (Chile) em 1959 (MAZZUOLI, 2016).

Héctor Fix-Zamudio, em sua obra *Protección jurídica de los derechos humanos*, define que a CIDH é, além de órgão da Organização dos Estados Americanos, também órgão da CADH, tendo assim funções ambivalentes ou bifrontes (ZAMUDIO, 1999).

A CIDH é composta por sete membros que são autoridades de reconhecido saber jurídico e moral sobre a matéria de direitos humanos, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados membros. Os membros da CIDH são eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez (MAZZUOLI, 2016).

A CIDH representa todos os Estados membros da OEA e tem como principal função a de promover a observância e a defesa dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2016).

Héctor Gros Espiell, em seu livro *Le système interaméricain comme régime régional de protection internationale des droits de l'homme*, nos termos do artigo 44 da CADH, qualquer pessoa ou qualquer grupo de pessoas, nacionais ou não, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à CIDH petições que contenham denúncias ou queixas de violações da CADH por um Estado Parte. Assim, trata-se de uma exceção à *cláusula facultativa*, que permite que o Estado Parte se manifeste se aceita ou não esse mecanismo (ESPIELL, 1975).

Ainda consoante Héctor Gros Espiell, para que a petição sobre violação da CADH dos direitos humanos seja reconhecida pela CIDH, esta deverá preencher os seguintes requisitos previstos no art. 46, § 1º, da CADH: *a)* que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna; *b)* que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; *c)* que a matéria da

petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional (ou seja que não haja litispendência ou coisa julgada internacionais); e *d*) que, no caso do art. 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, o domicílio, a profissão e a assinatura da pessoa ou do representante legal da entidade que submeter a petição. Entretanto, quanto ao primeiro e ao segundo requisito deve-se observar o disposto no §2º do mesmo art.46, segundo o qual as alíneas *a* e *b* supratranscritas não se aplicarão quando: *a*) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue que tenham sido violados; *b*) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los, e *c*) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (ESPIELL, 1975).

Há a *fase do primeiro informe ou informe preliminar*. De acordo com o artigo 49, na primeira fase pode-se chegar a uma solução amistosa (conciliação). A CADH redigirá um relatório, que conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Este será encaminhado ao peticionário e aos Estados membros e posteriormente transmitido para sua publicação, pelo Secretário-Geral da OEA. Caso não se chegue a uma solução amistosa, na primeira fase, o Secretário-Geral da OEA redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões (MAZZUOLI, 2016).

Flávia Piovesan, nesse aspecto, postula que quanto à *fase do segundo informe*, poderá a Corte IDH emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, suas conclusões sobre a questão submetida à sua consideração (PIOVESAN, 2015).

A fase do *segundo informe* somente ocorrerá quando o assunto não houver sido solucionado ou (não houver sido submetido à decisão da Corte) em geral pelo fato de o Estado não ser parte na CADH, ou caso o seja, por não ter ainda reconhecido a competência contenciosa da Corte IDH pela CIDH ou pelo Estado interessado (art.51 §1º) (HUMANOS, 1969).

Valerio de Oliveira Mazuoli, em sua obra *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, assevera que somente no caso de não ter sido o caso submetido à decisão da Corte IDH é que a CIDH continua no seu procedimento interno de processamento (não judicial) do Estado, editando o seu *segundo informe* (MAZZUOLI, GOMES, 2013).

3. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Thomas Buergenthal, em sua obra *Manual de derecho internacional público*, entende que a CIDH é um órgão jurisdicional do sistema interamericano que resolve sobre os casos de violação

de direitos humanos perpetradas pelos Estados Partes da OEA e que tenham ratificado a CADH (BUERGENTHAL, 1997).

Ainda consoante Thomas Buergenthal, a Corte IDH trata-se de um tribunal internacional *supranacional*, que é capaz de condenar os Estados Partes na CADH por violação de direitos humanos. A Corte IDH não pertence à OEA, mas sim à CADH, tendo a natureza de órgão judiciário internacional (BUERGENTHAL, 1997).

Tanto os particulares quanto as instituições privadas estão impedidos de ingressar diretamente à Corte, consoante art.61 da CADH (HUMANOS, 1969).

Valerio de Oliveira Mazzuoli, sobre a aplicação do artigo 67, diz que a Corte IDH profere sentenças, que segundo o Pacto de San José são definitivas e inapeláveis. Quando a Corte IDH declara a ocorrência de violação de direito resguardado pela CADH, exige-se imediata reparação do dano e impõe, se for o caso, o pagamento de justa indenização à parte lesada. Ademais, as sentenças da Corte IDH são obrigatórias para os Estados que reconheceram a sua competência em matéria contenciosa (MAZZUOLLI, 2016).

Nos termos do artigo 68 parágrafos 1º e 2º da CADH, os Estados membros comprometem-se a cumprir a decisão da Corte IDH em todo caso em que forem partes, podendo a parte da sentença que determinar indenização compensatória ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. Os Estados têm, ainda, a obrigação de não causar embaraços à necessária execução das decisões no plano do seu Direito interno, devendo este adotar todas as medidas necessárias para que a execução se opere eficazmente (MAZZUOLLI, 2016).

4. PROCESSAMENTO DO ESTADO PERANTE A CORTE

O Estado em questão, que se recuse a acatar as conclusões estabelecidas pela CIDH poderá ser acionado perante a Corte IDH, caso este tenha reconhecido a sua jurisdição obrigatória. Outros Estados que tenham expressamente reconhecido a competência contenciosa da Corte IDH também podem demandar um Estado Parte perante aquela (MAZZUOLI, 2016).

Ainda é interessante o fato de agora prever-se a figura de um “Defensor Interamericano”, que atuará, por designação da Corte IDH, nos casos em que as supostas vítimas não tiverem uma representação legal devidamente credenciada (MAZZUOLI, 2013).

André de Carvalho Ramos afirma que há a fase preliminar de processamento, na qual ocorre a citação do Estado réu, bem como a intimação da CIDH, quando esta não for a autora da ação, assim a CIDH atuará como *custus legis* (RAMOS, 2001).

Abre-se, posteriormente, o contraditório, em que o Estado réu poderá apresentar exceções preliminares no prazo de dois meses seguintes à sua citação. O Brasil deverá atuar por meio do departamento internacional da Advocacia-Geral da União, com apoio operacional do Ministério das Relações exteriores. Entretanto, nada impede que o demandante desista do processo. Também poderá ocorrer de o Estado demandado aceitar, mediante comunicação à Corte IDH, as pretensões do Estado demandante (o que é mais difícil de ocorrer), caso em que a Corte IDH resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos, fixando as reparações e indenizações devidas (MAZZUOLI, 2016).

As partes podem chegar a uma solução amigável, levando-se a Corte IDH a solução, podendo homologar a conciliação (art. 63 e art. 64 do Regulamento da Corte IDH), entretanto, nada impede que esta não a homologue (MAZZUOLI, 2016).

O demandado poderá apresentar contestação no prazo de quatro meses, quando então deverá juntar os documentos necessários probatórios de sua argumentação, bem como indicar testemunhas e peritos. As exceções preliminares só poderão ser opostas na contestação da demanda. As partes no caso, interessadas em expor razões por escrito sobre as exceções preliminares, poderão fazê-lo dentro do prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento da comunicação (MAZZUOLI, 2016).

Quando na sentença sobre o mérito do caso não se houver decidido especificamente sobre reparações, a Corte IDH determinará a oportunidade para sua posterior decisão e indicará o seu procedimento. Entretanto, frise-se que a própria decisão da Corte IDH constitui uma forma de reparação, tanto para as vítimas como para os seus familiares (MAZZUOLI, 2016).

A Secretaria da Corte IDH é quem notifica a sentença às partes, que é assinada por todos os juízes que participaram da votação e pelo Secretário (MAZZUOLI, 2016).

5. EFICÁCIA INTERNA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELA CIDH

As sentenças proferidas pela Corte IDH, e quaisquer dos tribunais internacionais, proferidas contra o Brasil, não dependem de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça para terem eficácia interna em nosso país (MAZZUOLI, 2016).

Há diferença entre sentenças estrangeiras e sentenças internacionais. As sentenças proferidas por tribunais internacionais dispensam de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao caso da Corte IDH, não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 105, inc. I, alínea i, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, que dispõe que a sentença proferida por

tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil, senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal (entenda-se, hoje, Superior Tribunal de Justiça), até mesmo porque pode ter sido esse Poder o violador dos direitos humanos, cuja reparação foi determinada. Essa questão é tratada no Código de Processo Civil, no art. 961, § 1º e Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 216-A. Sentenças proferidas por tribunais internacionais não são sentenças estrangeiras e estas sim dependem de homologação pelo STJ para produzirem seus efeitos no Brasil. Sentença estrangeira é aquela proferida por um tribunal afeto à soberania, é toda aquela que não é nacional de determinado Estado. Esta pode advir tanto de uma sentença proferida pelo judiciário de determinado Estado, ou uma corte internacional, não sendo emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os seus próprios Estados Partes (MAZZUOLI, 2016).

Ademais, o STJ não tem competência constitucional e legal para homologar sentenças proferidas por tribunais internacionais, tendo a sentença eficácia imediata na nossa ordem jurídica, devendo ser cumprida de plano pelas autoridades do Estado brasileiro (MAZZUOLI, 2016).

Hans Kelsen, em seu livro *General theory of law and state*, enfatiza seu posicionamento quanto à responsabilidade internacional dos Estados, asseverando que a responsabilidade deveria ser objetiva quando o dano fosse ocasionado por seus órgãos, mesmo que negligentemente:

“[...] Mas o Estado não poder esquivar-se da responsabilidade provando apenas que seus órgãos não intencionalmente e não maliciosamente violaram uma norma de direito internacional. Se a responsabilidade é baseada na culpa (culpabilidade) é entendido não apenas os casos em que a violação foi cometida negligentemente, a responsabilidade internacional do Estado tem, com respeito aos indivíduos responsáveis coletivamente, a característica de responsabilidade objetiva; mas com respeito aos indivíduos nas quais suas condutas constituam em crime internacional, em princípio, o caráter da culpabilidade. Se, entretanto, a negligência não é concebida como um tipo de culpa – (*culpa*) – e assinalamos, a opinião correta – a responsabilidade internacional do estado tem como característica a responsabilidade objetiva, em todo respeito (KELSEN, 1945, p. 360 – tradução nossa).”

A jurisprudência internacional ainda continua utilizando-se em larga escala da teoria subjetivista (ou teoria da culpa), pois esta protege mais o Estado do que a teoria objetivista ou do risco. Esta última tem sido ainda aplicada em pequena escala na jurisprudência internacional, começando-se a perceber um certo aumento de decisões a seu favor (MAZZUOLLI, 2016).

A doutrina *objetivista* ou teoria do risco pretende demonstrar a existência da responsabilidade do Estado no simples fato de ter ele violado uma norma internacional que deveria respeitar em decorrência do nexo de causalidade existente entre o ato ilícito praticado pelo Estado e o prejuízo sofrido por outro (MAZZUOLI, 2016).

Esta teoria tem sido utilizada em casos que tratam da exploração cósmica⁹, de energia nuclear, bem como os relativos à proteção internacional do meio ambiente e dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2016).

6. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

Como regra para que um Estado possa exercer a proteção diplomática em favor dos seus nacionais (protegendo direitos destes, vítimas de violações do Direito Internacional) é necessário que, antes disso, o sujeito lesado esgote todos os recursos jurídicos internos dos tribunais do Estado que cometeu o ilícito ou do Estado onde este ilícito foi cometido. Trata-se da regra universalmente aceita do prévio esgotamento dos recursos internos (no francês, *épuisement préalable des recours internes*). Assim, a responsabilidade internacional do Estado não se achará comprometida antes de esgotados todos os meios possíveis, previstos no Direito Interno (MAZZUOLI, 2016).

O fundamento encontra suporte na subsidiariedade do sistema protetivo internacional relativamente ao sistema judiciário interno e na interpretação no Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que não se pode aguardar eternamente o pronunciamento da mais alta corte de um país, principalmente naqueles Estados em que a boa vontade na resolução dos litígios parece ser resquício histórico (MAZZUOLI, 2016).

Entende-se ser justa a exigência do prévio esgotamento dos recursos porque se dá oportunidade ao Estado de reparar a questão dentro do seu ordenamento jurídico; se impede que seja deflagrada uma demanda internacional sem motivo justificável; e se evitam os pedidos de proteção diplomática abusivos (MAZZUOLI, 2016).

Em suma, o esgotamento de todos esses recursos significa, no Brasil, chegar ao Supremo Tribunal Federal, que é a última instância judiciária da Justiça brasileira (salvo se a última instância da causa for o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que não estiver presente a competência do STF) (MAZZUOLI, 2016).

Dada a asserção das normas de proteção dos direitos humanos em nível mundial, esta regra pode ser flexibilizada ou mitigada em determinados casos, como na denegação de justiça ou

⁹ Atividade da ciência na exploração do espaço exterior. No Direito denomina-se Direito do Espaço Exterior, decorrendo na possibilidade de responsabilização dos Estados causadores de danos à outros Estados por distribuição e abandono de objetos espaciais que venham a causar danos.

quando os recursos internos se mostrem flagrantemente falhos, inoperantes, ou inacessíveis ao sujeito lesado, quando então fica permitido, desde esse momento, o ingresso com a reclamação pela via diplomática (MAZZUOLLI, 2016).

7. O PROBLEMA DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DA CIDH NO BRASIL

O SIDH ainda não possui um sistema eficaz de execução de sentenças da Corte IDH para serem cumpridas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados (MAZZUOLI, 2016).

De acordo com Valerio de Oliveira Mazzuoli, em seu trabalho *The Inter-American human rights protection system: structure, functioning and effectiveness in Brazilian law*, a primeira condenação internacional do Brasil por violação de direitos humanos deu-se relativamente ao *Caso Damião Ximenes Lopes*, que foi fruto da demanda nº 12.237, encaminhada pela Comissão Interamericana à Corte Interamericana em 1º de outubro de 2004. O Sr. Damião sofria de deficiência mental em um centro de saúde que funcionava à base do *Sistema Único de Saúde*, chamado Casa de Repouso Guararapes, localizado no município de Sobral, estado do Ceará. Durante sua internação para tratamento psiquiátrico a vítima sofreu uma série de maus-tratos e tortura por parte dos funcionários da Casa de Repouso. Com a falta de investigação e punição dos responsáveis, e de garantias judiciais, acabou sendo caracterizada a violação da CADH em quatro artigos: o 4º (direito a vida), o 5º (direito à integridade física), o 8º (garantias judiciais) e o 25 (direito à proteção judicial) (MAZZUOLLI, 2011).

O governo brasileiro decidiu pagar imediatamente o valor ordenado pela Corte IDH. Por meio do Decreto nº 6.185 de 13 de agosto de 2007, foi autorizado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a promoção de gestões necessárias ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana (VIEIRA; OLIVEIRA, 2013).

O grande problema que existe relativamente ao cumprimento integral das obrigações impostas aos Estados pela Corte IDH não está propriamente na parte indenizatória da sentença, visto que esta deverá ser cumprida pelo Estado condenado. Encontra-se na dificuldade de se executar internamente os deveres de *investigar* e *punir* os responsáveis pelas violações de direitos humanos (MAZZUOLI, 2016).

Há três deveres que os Estados condenados têm de obedecer, quando assim declarados na sentença: *a)* o dever de *indenizar* a vítima ou a sua família; *b)* o dever de *investigar* toda a violação ocorrida (sem qualquer atenuação das leis internas) para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer, e *c)* o dever de *punir* os responsáveis pela violação de direitos humanos perpetrada (MAZZUOLI, 2016).

Para Antônio Augusto Cançado Trindade, em sua obra *O direito internacional em um mundo em transformação*, o Estado que deixar de observar o comando do art. 68, parágrafo 1º, da Convenção, que ordena os Estados a acatarem a decisão da Corte, estará incorrendo em *nova violação* do Pacto de San José e poderá fazer operar no sistema interamericano a possibilidade de novo procedimento contencioso contra esse mesmo Estado” (TRINDADE, 2002).

Caso o Estado não cumpra a sentença da Corte IDH então cabe à vítima ou ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 109, inc. III, da Constituição segundo o qual “aos juízes federais compete processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional” deflagrar ação judicial a fim de garantir o efetivo cumprimento da sentença. Estas valem como título executivo no Brasil. Este título deverá obedecer aos procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado, possuindo aplicação imediata. Ainda quanto ao caso de não cumprimento da sentença por parte do Estado, deve a Corte IDH informar tal fato à Assembleia-Geral da OEA, no relatório anual que deve apresentar à organização. Entretanto, na Assembleia-Geral nada tem sido feito a fim de exigir dos Estados condenados pela Corte IDH o efetivo cumprimento das sentenças de reparação ou ressarcimento (PIOVESAN, 2015).

Entretanto, ainda não há no direito brasileiro nenhuma norma que obrigue ao pagamento preferencial de indenização ordenada pela Corte IDH. Há somente o Projeto de Lei nº 4.667/2004 em tramitação na Câmara dos Deputados que, se aprovado, obrigará a União a pagar às vítimas as indenizações devidas, produzindo os efeitos e implementando as recomendações e decisões da CIDH e Corte IDH (MAZZUOLI, 2016).

No Brasil, a responsabilidade para o pagamento da verba indenizatória é da União, esta é que é a responsável, no plano interno, pelos atos da República, se condenada internacionalmente. Entretanto, o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública Federal, decorrente da obrigação de indenizar, poderá ser recomposto por meio de ação de regresso contra o responsável imediato pela violação de direitos humanos que tenha dado causa à condenação internacional do Estado (MAZZUOLI, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Corte IDH não possui um sistema que assegure a eficácia de suas obrigações no âmbito interno dos Estados, e nem os Estados possuem normas que obriguem ao pagamento, muito menos o preferencial, de indenização ordenada pela Corte IDH. Isso leva-nos a crer que quanto à eficácia das indenizações às vítimas, no direito brasileiro, o SIDH deixou a desejar. Podendo a vítima

ficar sem receber o que lhe é devido tanto na via doméstica quanto também na Corte IDH. Entretanto, há uma eficiência, pelo menos em relação ao Brasil, de criação de projetos de lei para a proteção destes direitos violados, após as dadas sentenças condenatórias (MAZZUOLLI, 2016).

Se não houver o cumprimento espontâneo pelo Estado condenado, a execução nem sempre será possível, mas a Corte IDH de Direitos Humanos pode, por exemplo, condenar o Brasil a realizar reformas legislativas, mas isso não pode ser conseguido à força, pela via judicial (MAZZUOLI, 2016).

Quanto aos outros deveres que os Estados condenados têm de obedecer, quando declarados na sentença, que são os de *investigar* toda a violação ocorrida e de *punir* os responsáveis pela violação de direitos humanos perpetrada, estes são os que mais possuem dificuldade de executar-se internamente, visto que estes encontram-se implícitos e integram a tríade obrigacional dos deveres dos Estados relativamente às sentenças da Corte IDH (MAZZUOLLI, 2016).

Com a internacionalização dos Direitos humanos, a ordem internacional tem limitado a soberania dos Estados e constituído uma forma de aplicação da responsabilidade internacional, talvez das mais eficazes das existentes, visto que, a ordem internacional é descentralizada e a matéria é de suma importância (PIOVESAN, 2015).

Quanto ao princípio do prévio esgotamento dos recursos internos, ainda que o recurso em última instância tenha sido eficaz (provido) para o reclamante, poderá este último bater às portas do judiciário internacional, demonstrando interesse para buscar os direitos eventualmente não concedidos integralmente no plano interno. Contudo, é preciso limitar ainda mais esta soberania e se criar sanções e normas para que efetivamente haja a completa reparação dos direitos humanos violados das vítimas (MAZZUOLLI, 2016).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUERGENTHAL, Thomas, Manual de Derecho Internacional. Público. Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 3^a ed. Coimbra : Almedina, 1999.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil:** análise da lei Maria da Penha, nº 11.340-06. 2010.

FIX-ZAMUDIO, Hector. **Protección jurídica de los derechos humanos: estudios comparativos**, Vol. 91. Comision Nacional de Los Derechos Humanos, 1999.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

HUMANOS, CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS. **Pacto de San José da Costa Rica, 1969**. v. 28, 2014. < Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm > Acesso em: 02/02/2017.

KELSEN, Hans. **General theory of law and state**. v.1. The Lawbook Exchange Ltd., 1945.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. **Rev. dos Tribunais**, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; GOMES, Luis Flávio; **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - 4ª Ed, Revista dos Tribunais. 2013**.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and Effectiveness in Brazilian Law**. Anuario mexicano de derecho internacional, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional internacional**. 15. ed. Cidade: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de direito humanos e estudo da implementação dessas decisões no direito brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

GROS ESPIELL, Héctor. Le système interaméricain comme régime régional de protection internationale des droits de l'homme. **Recueil des Cours**, v. 145, 1975.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Direito Internacional em um mundo em transformação. São Paulo-Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VIEIRA, O. V.; OLIVEIRA, L. R. ; GLEZER, R. E. ; BRITO, A. S. ; KLAFKE, G. ; GIOVANELLI, R. ; LESSA, M. **Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de Direitos Humanos no Brasil: institucionalização e política**. 1. ed. São Paulo: Direito GV, 2013.